



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13907.000178/2001-88
SESSÃO DE : 14 de maio de 2004
RECURSO Nº : 124.503
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
SANTA IZABEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESOLUÇÃO Nº 301-1.284

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 124.503
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.284
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS
SANTA IZABEL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES, efetuada pelo Ato Declaratório nº 265.488, "em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN" (fl. 10/verso).

Não concordando com o ato, a contribuinte apresentou à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, fl. 10, visando afastar a exclusão. A SRS foi indeferida pela DRF/Curitiba que manteve a exclusão (fl.10/verso) sob a justificativa de que a compensação de débitos inscritos em dívida ativa da União, com créditos pleiteados nos processos nº 10930.000535/00-15 e 10930.000536/00-70, não pode ser aceita, tendo em vista que não são créditos líquidos e certos.

Inconformada, a interessada, por seu procurador (fl. 05), apresenta sua impugnação às fls. 01/04, na qual requer a suspensão de sua exclusão do SIMPLES, alegando, em síntese, que discute administrativamente a compensação de débitos inscritos em dívida ativa com créditos de PIS, fato que suspende a exigibilidade dos débitos inscritos, enquanto não definitivamente julgados os pedidos de compensação devidamente formalizados, conforme telas do COMPROT anexas. Argumenta, ainda, que a pretensão do Fisco de excluí-la do SIMPLES em razão da existência de débitos fiscais é inconstitucional, pois afronta, entre outros, os princípios da isonomia, do devido processo legal e da livre concorrência. Transcreve decisões proferidas na esfera judicial que entende corroborarem seus argumentos.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, ao apreciar a impugnação, manteve a exclusão da interessada do SIMPLES, nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 332, de 29.11.2001, proferido às fls. 19/22, cuja ementa dispõe, *in verbis*:

"Ementa. SIMPLES. EXCLUSÃO.

Não comprovada a regularização de pendências junto a PGFN, deve ser mantida a exclusão do SIMPLES.

Solicitação Indeferida."

Devidamente intimada da decisão de primeira instância, em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.503
RESOLUÇÃO N° : 301-1.284

26/12/2001, contribuinte interpõe, em 24/01/2002, Recurso Voluntário (fls. 25/34) ao Conselho de Contribuintes. Em seu arrazoadado, a Recorrente repete as razões e argumentos aduzidos na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.503
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.284

VOTO

A recorrente insurge-se contra o Ato Declaratório nº 265.488, que a excluiu do SIMPLES "em virtude de pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN", conforme consta da justificativa para fins de indeferimento da SRS à fl. 10/verso.

Ressalte-se que não foi anexada aos autos a cópia do referido Ato Declaratório e tampouco se encontram discriminados nos autos os débitos inscritos em dívida ativa com exigibilidade não suspensa, que teriam motivado a exclusão da interessada do SIMPLES. Não obstante, em sua defesa a recorrente admite a existência de débitos inscritos em dívida ativa, os quais teriam sido objeto de pedidos de compensação com alegados créditos de FINSOCIAL e de PIS, consubstanciados nos processos 10930.000535/00-15 e 10930.000536/00-70, conforme informações do Sistema COMPROT às fls. 15 e 16.

Tendo em vista que a recorrente requer a suspensão do Ato Declaratório, até que sejam julgados na esfera administrativa o pedidos de compensação de créditos relativos a FINSOCIAL e PIS com débitos inscritos em dívida ativa, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Repartição de Origem:

1. Providencie a juntada aos autos da cópia do Ato Declaratório nº 265.488 com a discriminação dos débitos inscritos em dívida ativa que o motivaram, nos termos do disposto no art. 9º, da Lei nº 9.317, de 1996, alterada pela Lei 9.778, de 1999.
2. Informe, em relação aos processos nº 10930.000535/00-15 e 10930.000536/00-70:
 - 2.1. Qual é o objeto de cada processo?
 - 2.2. Foram apurados nos referidos processos créditos a restituir ou a compensar?
 - 2.3. Em caso afirmativo, qual o valor dos créditos apurados?
 - 2.4. Os créditos já foram restituídos ou compensados?
 - 2.5. No caso de ter sido efetuada compensação, quais débitos foram compensados?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.503
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.284

Deverá ser dado à recorrente a oportunidade de se manifestar sobre o resultado da diligência.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 maio de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora